



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05810/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Janete Santos Sousa da Silva

Procurador: Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha

Interessados: JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. e outros

Advogados: Dr. Layrton Louyzes Vidal de Lima Alves e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DENÚNCIAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00396/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE NATUBA/PB, SRA. JANETE SANTOS SOUSA DA SILVA*, CPF n.º 753.824.664-91, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05810/18

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores de Natuba/PB no exercício de 2017, Srs. Antônio Montenegro Cabral, CPF n.º 430.658.804-15, e Antônio de Souza Araújo, CPF n.º 442.175.524-91, e Sras. Adriana Paula Silva Souto de Andrade, CPF n.º 035.095.074-10, e Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha, CPF n.º 806.370.864-49, subscritores de denúncias formuladas em face da Sra. Janete Santos Sousa da Silva, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de CONSTRUÇÃO DE DOIS GINÁSIOS DE ESPORTES, DRENAGEM URBANA e REFORMA DE POSTO DE SAÚDE, localizadas na Urbe de Natuba/PB e custeadas com recursos federais.

8) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05810/18

Natuba/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05810/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE NATUBA/PB, ano de 2017, fls. 1.362/1.617, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 2.063.312,12; b) manutenção de desequilíbrio financeiro na soma de R\$ 2.583.954,88; c) ultrapassagens dos limites dos gastos com pessoal; e d) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados devidas à autarquia de seguridade nacional no total de R\$ 952.235,13.

Ato contínuo, após intimação da Alcaidessa para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 1.618, a Sra. Janete Santos Sousa da Silva apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 3.884/3.982, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) considerando a acentuada frustração da receita prevista, os montantes apontados como déficits orçamentário e financeiro não comprometeram as contas do Município; b) a administração vem buscando reduzir os gastos com pessoal; e c) o valor de obrigações patronais recolhido ao instituto de previdência nacional correspondeu a 81,21% do total devido.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM VII, estes, após o exame da referida peça de defesa, das diversas denúncias anexadas ao feito e das demais informações insertas nos autos, emitiram relatório, fls. 4.466/4.737, e, continuamente, após despacho do relator para melhor instrução da matéria, confeccionaram peça técnica complementar, 4.782/4.788, destacando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 588/2016, estimando a receita em R\$ 27.520.020,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 5.913.588,37 e R\$ 814.303,00, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 22.718.524,17; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 24.781.836,29; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 4.588.847,38; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 2.758.865,66; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.295.115,62 e o quinhão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05810/18

recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 6.973.870,37; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 12.802.787,65; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 21.755.443,87.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 127.874,25, correspondendo a 0,52% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, à Prefeita, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, e ao vice, Sr. Humberto Jerônimo Leite, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 533/12, quais sejam, R\$ 10.000,00 por mês para a primeira e R\$ 5.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.841.673,62, representando 69,43% da parcela recebida no exercício (R\$ 6.973.870,37); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiu a soma de R\$ 3.599.638,73 ou 28,12% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 12.802.787,65); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde compreendeu a importância de R\$ 2.609.074,03 ou 21,92% da RIT ajustada (R\$ 11.900.878,64); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 13.608.553,51 ou 62,55% da RCL (R\$ 21.755.443,87); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 12.861.597,32 ou 59,12% da RCL (R\$ 21.755.443,87).

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade técnica deste Sinédrio de Contas entenderam pela improcedência de diversas denúncias, como também modificaram a descrição da mácula relativa ao não recolhimento das cotas de contribuições descontadas dos segurados para não empenhamento das obrigações previdenciárias do empregador. Ademais, incluíram novas pechas, a saber, abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa na quantia de R\$ 814.303,00; realização de pagamentos à empresa JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. por serviços antieconômicos no valor de R\$ 65.000,00; existência de obras paralisadas e/ou inacabadas por falta de gerenciamento, inadimplência e planejamento; lançamento de resíduos sólidos a céu aberto; sucateamento de veículos por falta de manutenção e acondicionamento em locais impróprios e inadequados; envio de balancetes incompletos à Câmara Municipal; ausência de pesquisa de preços em procedimento de dispensa de licitação; lançamento de dispêndios em favor da Dra. Itamara Monteiro Leitão sem comprovação dos serviços no total de R\$ 18.000,00; escrituração de despesas em nome de JOSÉ CRISTÓVAM DA SILVA FILHO ASSESSORIA E CONSULTORIA sem demonstração das serventias no somatório de R\$ 36.000,00; gastos não justificados com o INSTITUTO SÃO JOSÉ na importância de R\$ 21.200,00; e realização de contratações de bandas sem o Município ter condições financeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05810/18

Realizada a intimação do Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha, procurador da Chefe do Poder Executivo de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, e efetivadas as citações da responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna, Dra. Clair Leitão Martins, da empresa JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., da contratada, Dra. Itamara Monteiro Leitão, do empresário JOSÉ CRISTOVAM DA SILVA FILHO ASSESSORIA E CONSULTORIA, bem como do INSTITUTO SÃO JOSÉ, fls. 4.792/4.794, 4.798/4.800, 4.803, 4.805/4.807 e 4.809, apenas a profissional da área contábil deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A Dra. Itamara Monteiro Leitão veio aos autos, fls. 4.820/4.983, onde encartou documentos e assinalou, em suma, que prestou assessoria jurídica, especialmente na elaboração de projetos de leis, contratos, portarias, ofícios e pareceres, na apresentação de defesas junto aos Ministérios Públicos Estadual e Federal e de respostas às notificações do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como também ajuizamento, acompanhamento e participação em audiências judiciais.

O INSTITUTO SÃO JOSÉ, por meio dos advogados, Drs. Tácito Ribeiro Fernandes e Isaac Ferreira Costa, destacaram, fls. 4.988/5.332, em resumo, que a documentação juntada ao álbum processual comprova as capacitações e formações efetuadas nos anos de 2016 e 2017.

O empresário JOSÉ CRISTOVAM DA SILVA FILHO ASSESSORIA E CONSULTORIA, através de seu patrono, Dr. Layrton Louyzes Vidal de Lima Alves, disponibilizou defesa, fls. 5.336/5.425, onde encartou diversos documentos e justificou, em síntese, que desenvolveu diversas atividades junto aos Secretários Municipais, Comissão de Licitação, Pregoeiro e equipe de apoio.

A empresa JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., por meio de seu causídico, Dr. Layrton Louyzes Vidal de Lima Alves, asseverou, fls. 5.430/6.060, sumariamente, que prestou assessoria técnica na área de engenharia e supervisão de obras, consoante documentação juntada ao caderno processual.

Já a Prefeita, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, mediante seu procurador, Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha, após solicitação e atendimento de dilação de lapso temporal, fls. 4.811 e 4.816/4.817, disponibilizou contestação, fls. 6.066/6.651, onde, repisando algumas informações descritas na defesa prévia, anexou documentos e alegou, resumidamente, que: a) todos os créditos adicionais especiais tiveram autorização legislativa; b) efetuou parcelamento de débitos previdenciários; c) os serviços contratados foram devidamente prestados pela empresa JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.; d) está trabalhando junto aos órgãos responsáveis para a solução das pendências verificadas nas obras paralisadas; e) vem buscando recursos para construção de aterro sanitário; f) na Urbe de Natuba/PB não existem imóveis disponíveis e capazes de abrigar a frota de veículos; g) a Dra. Itamara Monteiro Leitão e o empresário JOSÉ CRISTOVAM DA SILVA FILHO apresentaram, em suas defesas, as respectivas comprovações dos serviços; h) no procedimento de dispensa de licitação constam as justificativas, a qualificação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05810/18

ministradores dos cursos e a pesquisa de preços; e i) os próprios peritos desta Corte atestaram o envio dos balancetes ao Poder Legislativo.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem as supracitadas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 6.661/6.689, onde consideraram sanadas as eivas atinentes à abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa na quantia de R\$ 814.303,00, à realização de pagamentos à empresa JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. por serviços antieconômicos no valor de R\$ 65.000,00, ao envio de balancetes incompletos à Casa Legislativa, à escrituração de despesas em nome de JOSÉ CRISTÓVAM DA SILVA FILHO ASSESSORIA E CONSULTORIA sem demonstração das serventias no somatório de R\$ 36.000,00, e aos gastos não justificados com o INSTITUTO SÃO JOSÉ na importância de R\$ 21.200,00. Ademais, diminuíram o montante do déficit orçamentário de R\$ 2.063.312,12 para R\$ 1.455.603,31, como também alteram os percentuais de gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo de 62,55% e 59,12%, respectivamente, para 61,27% e 57,84%. Por fim, mantiveram inalteradas as demais irregularidades remanescentes no presente feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 6.692/6.705, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão da Prefeita do Município de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017; b) declaração de não atendimento aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos da Lei Orgânica desta Corte; d) imputação de débito de R\$ 18.000,00, em razão da realização de despesas com prestação de serviços não comprovados; e) comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias; e f) envio de recomendações à gestão da Urbe, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina este Egrégio Tribunal de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 6.706/6.707, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de agosto de 2019 e a certidão de fl. 6.708.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05810/18

parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no que diz respeito ao lançamento de dispêndios sem comprovação em favor da Dra. Itamara Monteiro Leitão, pertinente à assessoria administrativa e jurídica, na quantia paga de R\$ 18.000,00, os peritos deste Sinédrio de Contas enfatizaram que as trocas de mensagens através de *e-mails* não atestavam as atividades realizadas pela mencionada credora, fls. 6.682/6.683. Contudo, além das anexações de diversas comunicações da advogada, mediante correio eletrônico, com a Alcaidessa e com o pessoal da administração do Município, fls. 4.831/4.983, foram colacionados ao feito *prints* de telas de dados de processos judiciais autuados e movimentados no ano de 2017 pela mencionada profissional, fls. 4.827/4.830. Assim, referida mácula deve ser suprimida do rol das irregularidades.

Também não merece sustentação a eiva respeitante à ausência de pesquisa de preços em procedimento de contratação direta (Dispensa de Licitação n.º 01/2017, para realização de jornada pedagógica para profissionais da Secretaria Municipal de Educação). Não obstante o entendimento dos técnicos deste Areópago de Contas nas apurações das denúncias nos autos do Processo TC n.º 09435/17, anexado ao presente caderno processual, constam no Documento TC n.º 65026/17, fls. 14/18, como também na defesa da Prefeita, fls. 6.352/6.356, as pesquisas efetuadas junto ao INSTITUTO SÃO JOSÉ, à FUNDAÇÃO ALLYRIO MEIRA WANDERLEY e ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE ASSOCIATISMO SUSTENTÁVEL.

Por outro lado, o envio de balancetes incompletos ao Poder Legislativo de Natuba/PB deve ser mantido. Em que pese os analistas desta Corte, no exame da defesa, fls. 6.684/6.687, terem afastado a pecha, em razão das declarações da Presidência da Casa Legislativa, que informou o recebimento de todos os balancetes do ano de 2017, Documento TC n.º 38922/18, cumpre destacar que, em diligência realizada em 13 de setembro de 2017, para apuração de delações, Processos TC n.º 09435/17 e 13359/17, os peritos deste Pretório de Contas verificaram os encaminhamentos desacompanhados dos documentos de despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05810/18

mensais (Documento TC n.º 64493/17, fl. 01), cuja constatação, inclusive, foi confirmada no Ofício n.º 144/2017 – GP, assinado pela Prefeita da Urbe, Sra. Janete Santos Sousa da Silva (Documento TC n.º 64493/17, fl. 02). Portanto, fica evidente o flagrante desrespeito ao disposto no art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, senão vejamos:

Art. 48. Aplicam-se aos Municípios as normas desta Lei, no tocante à competência e à forma de fiscalização das unidades de suas administrações direta e indireta.

§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se refiram, tais como recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

§ 2º (*omissis*)

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido. (grifamos)

Em seguida, os especialistas deste Tribunal destacaram, inicialmente, fls. 1.365/1.366, a ocorrência de um déficit orçamentário do Município na ordem de R\$ 2.063.312,12, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 22.718.524,17 e a despesa executada totalizou R\$ 24.781.836,29. Ao examinar as defesas, a unidade técnica de instrução desta Corte reduziu o referido montante para R\$ R\$ 1.455.603,31, pois incluíram, neste cômputo, receitas arrecadadas no exercício subsequente, mas da competência de 2017 (R\$ 607.708,81). Todavia, importa comentar que essa subtração não merece acolhimento, porquanto, concorde disposto no art. 35, inciso I, da Lei Nacional n.º 4.320/64, as receitas públicas são lançadas pelo regime de caixa. Por conseguinte, o cálculo exordial (R\$ 2.063.312,12) não merece qualquer ressalva.

Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, em que pese o Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 3.824/3.826, evidenciar uma desarmonia na ordem de R\$ 2.911.753,55 (Ativo Circulante, R\$ 2.224.702,82, e Passivo Circulante, R\$ 5.136.456,37), os peritos desta Corte demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro na soma de R\$ 2.583.954,88, fls. 1.366 e 6.665/6.668. Esse último valor, portanto, deve ser mantido. De todo modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05810/18

públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne à área de pessoal, consoante destacado pelos analistas desta Corte, fls. 6.668/6.675, verifica-se que os dispêndios com servidores da Urbe de Natuba/PB atingiram o patamar de R\$ 13.329.879,43, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Assim, a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2017 correspondeu a 61,27% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 21.755.443,87, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo de Natuba/PB, que ascenderam à soma de R\$ 12.582.923,24, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo, segundo entendimento técnico, representaram 57,84% da RCL (R\$ 21.755.443,87), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada LRF, *ad literam*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05810/18

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Destarte, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pela Prefeita da Comuna de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites no próprio exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05810/18

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 1.376, 4.481 e 6.675/6.678, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 12.861.597,32. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2017 à autarquia nacional foi de R\$ 2.700.935,44, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, nestes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05810/18

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontados os encargos patronais recolhidos no exercício, R\$ 1.748.700,31, a estimativa do montante não pago apontado pelos técnicos deste Tribunal alcançou R\$ 952.235,13 (R\$ 2.700.935,44 – R\$ 1.748.700,31). Todavia, da importância registrada como quitada, devem ser excluídas as contribuições lançadas em 2017, mas da competência de 2016,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05810/18

R\$ 1.330,95 (Notas de Empenhos – NEs n.ºs 121 e 140), como também devem ser considerados os encargos do empregador pagos em 2018 a título de Restos a Pagar da competência de 2017, R\$ 414.064,17 (NEs n.ºs 7343, 7344, 7619, 7620, 7621, 7622, 7968, 7969, 7970 e 7971), este último valor consoante o pleito da defesa, fl. 3.934.

Cumpre observar que referida quantia (R\$ 414.064,17) foi totalmente escriturada no elemento de despesa 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, cujos históricos dos empenhos não se referem ao pagamento de multas e juros. Consequentemente, o total não recolhido foi, em verdade, em torno de R\$ 539.501,91 (R\$ 2.700.935,44 – [R\$ 1.748.700,31 – R\$ 1.330,95 + R\$ 414.064,17]), correspondente a 19,97% do somatório devido, R\$ 2.700.935,44. De toda forma, é importante frisar que a competência para a exação das dívidas tributárias é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Continuamente, os inspetores deste Tribunal, com base em denúncia, assinalaram a paralisação de algumas obras, todas custeadas com recursos da União, concernentes à CONSTRUÇÃO DE DOIS GINÁSIOS DE ESPORTES, à DRENAGEM URBANA e à REFORMA DE POSTO DE SAÚDE, apenas sendo informado a existência de problemas junto aos órgãos convenientes, como também efetuado registros fotográficos dos equipamentos públicos. Em que pese a falta de maiores detalhes da unidade técnica de instrução desta Corte, bem como a alegação da Prefeita de que as obras paralisadas e/ou inacabadas na Comuna foram iniciadas em gestões anteriores e são financiadas com verbas federais, deve ser enviada recomendações no sentido de que a atual administração da Urbe de Natuba/PB adote as providências necessárias para concluir as serventias, em atenção ao princípio da continuidade administrativa, bem como efetivada representação do Tribunal de Contas da União – TCU, por força do disciplinado no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Acerca da manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, não obstante as informações apresentadas pela defesa, fls. 6.084/6.085, os especialistas do Tribunal frisaram, igualmente com sucedâneo em delação, que não foram implementadas providências para o tratamento do lixo. Assim, é preciso enviar recomendações à Alcaidessa, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, para que a mesma adote as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do lixo municipal às normas estabelecidas na Lei Nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05810/18

n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, o lançamento de rejeitos a céu aberto em seu art. 47, inciso II, vejamos:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Igualmente inserida no rol das irregularidades decorrentes de denúncias, devidamente apuradas pelos analistas deste Pretório de Contas, diz respeito à ausência de manutenção de alguns veículos e a sua guarda em locais inadequados, diante da inexistência de garagens pertencentes ao Município de Natuba/PB. Para tanto, a título de exemplos, verificaram, durante diligência *in loco*, que um caminhão caçamba, além de está estacionado em logradouro da Comuna, permanecia quebrado desde o mês de setembro de 2016. Em outra situação, constataram o sucateamento de uma motoniveladora Patrol e o acondicionamento em locais impróprios de ônibus escolares. Desta forma, além da devida reprimenda, deve ser encaminhada recomendações à gestão municipal no sentido de identificar o estado de conservação dos bens públicos, de forma a realizar manutenções periódicas nos veículos pertencentes à Urbe.

Por fim, outra eiva atribuída a Sra. Janete Santos Sousa da Silva refere-se à realização de eventos festivos no período em que o Município de Natuba/PB estava com capacidade financeira comprometida. Com efeito, os peritos deste Areópago destacaram a elevada soma de valores em Restos a Pagar, inclusive com despesas de contratações de bandas musicais. Essa situação comentada, não obstante a Prefeita não ter se manifestado, não pode ser visualizada como uma aplicação eficiente dos valores disponíveis. Assim, cabe, além da censura, o envio de recomendações à administração para atentar para o princípio da razoabilidade na escolha de políticas públicas e no emprego dos recursos públicos.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO da Alcaldessa de Natuba/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa e não política, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo a Prefeita enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05810/18

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91, concernentes ao exercício financeiro de 2017.

3) *INFORMO* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICO MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05810/18

5) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação aos Vereadores de Natuba/PB no exercício de 2017, Srs. Antônio Montenegro Cabral, CPF n.º 430.658.804-15, e Antônio de Souza Araújo, CPF n.º 442.175.524-91, e Sras. Adriana Paula Silva Souto de Andrade, CPF n.º 035.095.074-10, e Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha, CPF n.º 806.370.864-49, subscritores de denúncias formuladas em face da Sra. Janete Santos Sousa da Silva, para conhecimento.

7) *ENVIO* recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de CONSTRUÇÃO DE DOIS GINÁSIOS DE ESPORTES, DRENAGEM URBANA e REFORMA DE POSTO DE SAÚDE, localizadas na Urbe de Natuba/PB e custeadas com recursos federais.

9) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Natuba/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

É o voto.

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 15:02



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 08:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 09:06



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL